



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2015 – DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, VISANDO A AQUISIÇÃO DE ABRIGOS PARA ÔNIBUS E BANCOS - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA – SIE.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA**, aos 23 dias de março de 2015, face ao julgamento da documentação de habilitação, realizado em 18 de março de 2015, e contrarrecurso interposto por **LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA** aos 26 dias de março de 2015.

#### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 10 de fevereiro de 2015, foi deflagrado o processo licitatório nº 037/2015, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, destinado à Aquisição de Abrigos para Ônibus e Bancos – Secretaria de Infraestrutura Urbana.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 1) e os documentos de habilitação (invólucro nº 2), bem como a sessão pública do referido Pregão, ocorreram no dia 18 de março de 2015.

Após análise do credenciamento e abertura do involucro nº1, foi realizada a fase competitiva de lances, da qual restou com menor proposta de preço global, a proponente **LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA.**, no valor total de R\$ 61.000,00 (folhas 279 a 281 do processo licitatório).

Ainda no dia 18 de março de 2015, às 17:00 horas, foi realizada a sessão pública para abertura e julgamento do involucro nº 2, contendo os documentos de habilitação da empresa classificada com menor valor global.



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

A Pregoeira, após análise de toda a documentação apresentada pela participante, decidiu habilitar e declarar vencedora a empresa **LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA.** (folha 308 do processo licitatório).

### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a Recorrente, que a empresa vencedora **LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA** não atendeu o critério de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), previsto no item 7.2.1 do Edital e, por conseguinte, deve apresentar os documentos previstos no item 7.2.2 do Edital. Neste sentido, questiona se o Contrato Social apresentado pela empresa vencedora atende as formalidades elencadas no item 7.2.2, alínea “b”, do Edital.

A Recorrente afirma, ainda, que o atestado apresentado pela empresa vencedora **LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA**, não atende as exigências elencadas no item 7.2, alínea “i”, do Edital, por não possuir compatibilidade com o objeto licitado, não conter informações acerca do tipo e qualidade dos serviços prestados, além de ausência do tratamento utilizado no objeto atestado.

Destaca que, em virtude dos supracitados problemas que constatou no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, faz-se necessária a realização de diligências, a fim de comprovar o atendimento das exigências elencadas no Edital. Deste modo, requer as diligências de: a) apresentação de nota fiscal, b) verificação *in loco* dos serviços atestados, c) verificação de regularidade dos serviços e respectivos responsáveis técnicos perante o CREA.

Ao final, a Recorrente requer: o acolhimento do recurso administrativo; a apresentação de nota fiscal que culminou com a emissão do atestado apresentado pela empresa vencedora; a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA.** e; a reabertura da fase de lances e encaminhamento à autoridade superior.



### III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na sessão para julgamento da documentação de habilitação, realizada no dia 18 de março de 2015, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso recorrer contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada e vencedora a empresa **LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA.** (folha 310 do processo licitatório).

O presente do recurso foi interposto em 23 de março de 2015 (folha 313 do processo licitatório), atendendo ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e item 10.5 do Edital. Da mesma forma, a apresentação de contrarrazões pela empresa **LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA.**, no dia 26 de março de 2015 (folha 321 do processo licitatório), atende os dispositivos legais supracitados.

### IV – DO MÉRITO

#### **1. Acerca do questionamento do cumprimento do item 7.2.2, alínea “b”, do Edital, referente à apresentação de Contrato Social**

Cumprir destacar que a empresa vencedora apresentou o Contrato Social, devidamente registrado e válido, durante a fase de credenciamento, sendo que o mesmo circulou entre os presentes para vistas, conforme se infere da Ata da reunião para recebimento dos invólucros nº 1 e 2 e abertura das propostas (folhas 279 a 281 do processo licitatório).

Portanto, observa-se que o Contrato Social, alvo do questionamento recursal, foi analisado em sede de credenciamento pela Recorrente e pelas outras empresas participantes, não sendo observado qualquer óbice para a sua validade.

Como se observa, a Pregoeira procedeu ao julgamento da habilitação, considerando a apresentação do citado Contrato Social na fase de credenciamento



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

(folha 309 do processo licitatório), conforme excerto da Ata de abertura e julgamento das documentações:

“[...] Após abertura do invólucro 2 (documentos de habilitação) foi constatado que a empresa LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA-EPP; não inseriu no referido envelope, o Contrato Social exigido no subitem 7.2.2 letra “b”, entretanto, considerando que o respectivo contrato consta nos autos do processo em razão da fase de credenciamento e considerando ainda que o excesso de formalismo e o rigor excessivo devem ser afastados dos julgamentos dos processos licitatórios, e levando em consideração o princípio da economicidade a Pregoeira julga HABILITADA e DECLARA VENCEDORA a empresa LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA EPP. [...]”

A Pregoeira apreciou todo o rol de documentos elencados no Edital do certame e considerou válida a apresentação do Contrato Social por ocasião do credenciamento no mesmo processo.

No sentido de evitar o “excesso de formalismo e o rigor excessivo”, é conveniente observar o entendimento de Odete Medauar (2015, p. 236):

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.” (Direito Administrativo Moderno, 19ª ed., Revista dos Tribunais – grifado)

A doutrina é sólida na dispensa de rigorismos inúteis, quando em prejuízo ao processo licitatório, como bem ensina Hely Lopes Meirelles (2004, p. 285):

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira.” (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores - grifado).



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

Com relação à jurisprudência, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina coaduna com o entendimento de Hely Lopes Meirelles, no sentido de evitar o formalismo irracional:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27)” (TJSC - MS 2013.067801-6 Des. Rel. Stanley da Silva Braga, j. em 10/06/2014).

Observada a inexistência de qualquer prejuízo decorrente da decisão ora sob análise, seria incoerente não habilitar a empresa vencedora, por não apresentar duas vezes no mesmo processo licitatório o mesmo documento.

Ainda neste sentido, os Tribunais manifestam seu entendimento pela supremacia do interesse público, observada a busca da melhor proposta:

“Não se pode olvidar que o intento da licitação é o de buscar a melhor proposta, ou seja, aquela que atenda às necessidades da administração, mas que, ao mesmo tempo, seja a mais vantajosa para os cofres públicos, com o intuito de respeitar o princípio da supremacia do interesse público, conforme informações prestadas pelo Secretário de Estado da Saúde. Para corroborar essa assertiva, trago trecho do parecer ofertado pela assessoria jurídica do Estado de Santa Catarina, in verbis: “Portanto, não restam dúvidas de que o critério primordial é a seleção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, ou seja, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração...” (TJSC, Acórdão nº 2011.087236-4, Des. Rel. José Volpato de Souza, j. em 13/06/2012).



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes” (STJ, REsp 997259/RS, rel. Min. Castro Meira, DJe 25/10/2010).

Como a própria Recorrente observa em seu recurso, a apresentação dos documentos previstos no item 7.2.2 do Edital são exceção para quem não se enquadra no item 7.2.1 do Edital. Conforme este item, por intermédio da apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), qualquer empresa tem a oportunidade de apresentar antes do processo licitatório o “Contrato Social” ou equivalente.

Como facilmente se observa nos autos do processo licitatório, a empresa vencedora apresentou Contrato Social válido e atendeu ao disposto no item 7.2.2, alínea “b”, do Edital.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos até o momento, não merece provimento a alegação da Recorrente de que é questionável o Contrato Social apresentado pela empresa **LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA**, sendo para todos os efeitos, considerada atendida a exigência do Edital, em conformidade com a decisão da Pregoeira.

### **2. Acerca da alegação de não atendimento às exigências do item 7.2, alínea “i”, do Edital, referente à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica**

Conforme a própria Recorrente expõe em seu recurso, o item 7.2, alínea “i”, do Edital, dispõe:

“7.2 – A documentação, para fins de habilitação a ser incluída no Envelope nº 2 pelas licitantes, é constituída de:

- i) apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento compatível com o objeto do edital, sendo estrutura metálica,





## Secretaria de Administração e Planejamento

---

emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação, o atestado deverá conter a descrição dos itens.”

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora (folha 304 do processo licitatório), é expedido por pessoa jurídica de direito privado localizada nesta cidade, sendo que o mesmo especifica a “**fabricação de estrutura metálica diversas, para coberturas e equipamentos**”. E o objeto do supracitado item, requer apenas que se ateste o fornecimento de estrutura metálica, portanto não resta dúvida quanto ao atendimento da condição editalícia.

A Recorrente se confunde ao afirmar que o atestado de capacidade técnica em questão apresente o descritivo do objeto licitado, situação que não é prevista no Edital. Assim, ainda que a Recorrente não concorde com o Edital, o mesmo é plenamente atendido pela empresa vencedora, não havendo óbice à sua habilitação.

Conforme jurisprudência dominante, uma vez verificado que a empresa preencheu os requisitos estabelecidos no Edital, deve ser garantida sua participação no processo licitatório. Confira-se:

IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM SATIS OS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005) (MS n. 2012.010945-3, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12/09/2012 - grifado).

De outro lado, a realização de diligências é permitida pelo art. 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, não se deve utilizar desta faculdade para onerar excessivamente qualquer empresa e tornar sua participação mais complexa que o exigido a todos os participantes do certame.

A Recorrente busca erroneamente sugerir que o Edital exigiu a necessidade de apresentação de nota fiscal e registro junto ao CREA acerca dos serviços atestados. Não se pode olvidar que o Edital em momento algum faz menção a tais itens.

Nesse ponto, ao aceitar as regras do Edital sem apresentar qualquer impugnação, a Recorrente demonstra que concordou com as regras do mesmo. Ou seja, caso a Recorrente não concordasse com as exigências do Edital, deveria tê-lo impugnado no momento oportuno, sob pena de prejudicar o tratamento isonômico dispensado às empresas participantes.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação de insuficiência de dados do atestado de capacidade técnica apresetado pela empresa **LUZINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA**, sendo para todos os efeitos, considerada atendida a exigência do Edital, em conformidade com a decisão da Pregoeira.

### V – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos acima expostos, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA**.



Noeli Thomaz Vojniek

**Pregoeira**







## Secretaria de Administração e Planejamento

---


De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Pregoeira de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 31 de março de 2015.

  
Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

  
Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva